



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 313.157 - MG (2014/0345177-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MICHAEL CHARLES FRANCISCO DA SILVA
PACIENTE : RODRIGO DA SILVA PEREIRA
PACIENTE : CASSIO SILVA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DA PRISÃO TEMPORÁRIA POR DOIS PACIENTES. ORDEM PREJUDICADA NO PONTO. PRISÃO TEMPORÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE PARA AS INVESTIGAÇÕES. ENCERRAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. FALTA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. ORDEM PARCIALMENTE PREJUDICADA, E, NO MAIS, CONCEDIDA.

1. Já tendo sido cumprido o período da prisão temporária por dois pacientes, prejudicada a análise do pedido de soltura.

2. A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade. *In casu*, prisão temporária que não se justifica ante a fundamentação inidônea, hostil aos termos da Lei n.º 7.960/1989. Ademais, o inquérito policial já foi concluído, o que evidencia que a medida extrema perdeu sua razão de ser.

3. *Habeas Corpus* parcialmente prejudicado, em relação aos pacientes Michael Charles Francisco da Silva e Rodrigo da Silva Pereira e, no mais, concedido a fim de revogar a prisão temporária decretada em desfavor do paciente Cassio Silva, sem prejuízo de que o Juízo *a quo*, de maneira fundamentada, examine se é caso de se decretar prisão preventiva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, julgou parcialmente prejudicado o habeas corpus, em relação aos pacientes Michael Charles Francisco da Silva e Rodrigo da Silva Pereira e, no mais, concedeu a ordem ao paciente Cassio Silva, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora, com ressalva de entendimento do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 05 de maio de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 313.157 - MG (2014/0345177-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MICHAEL CHARLES FRANCISCO DA SILVA
PACIENTE : RODRIGO DA SILVA PEREIRA
PACIENTE : CASSIO SILVA

RELATÓRIO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de MICHAEL CHARLES FRANCISCO DA SILVA, RODRIGO DA SILVA PEREIRA e CASSIO SILVA, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (Apelação nº 1.0105.14.017706-1/001)

Consta dos autos que o juízo *a quo* indeferiu o pedido da autoridade policial de decretação da prisão temporária dos pacientes.

Inconformado, o Ministério Público interpôs apelação, sendo dado provimento ao recurso pelo Tribunal de origem, em acórdão assim fundamentado (fls. 208-211):

Primeiramente, importante ressaltar que embora o ordenamento procedimental tenha silenciado quanto ao recurso a ser utilizado para questionamento de decisões denegatórias de prisão temporária, de fato, a apelação é a espécie que melhor se adéqua à questão, haja vista que, para se admitir o recurso em sentido estrito, estar-se-ia alterando o comando legal do artigo 581, do Código de Processo Penal, pois no seu rol taxativo, não há previsão para a referida hipótese.

Com isso, conheço do recurso.

Narra o histórico do Boletim de Ocorrência de f. 08:

"Nesta data fomos empenhados pelo COPOM para comparecer na rua Divinópolis, bairro Turmalina onde vários indivíduos haviam efetuado disparos de armas de fogo e que inclusive havia uma vítima fatal. Ao chegar no local deparamos com uma das vítimas, já sem sinais vitais, Fabiano Rodrigues de Freitas, vulgo FÁ, indivíduo com várias passagens pela polícia, caído ao solo, em decúbito dorsal, alvejado por vários disparos de arma de fogo, no cruzamento das ruas Divinópolis e Itaúna. Uma das guarnições que nos dava apoio, GEPAR PALMEIRAS, localizou a segunda vítima, lago Guilherme Souza, no cruzamento da rua Divinópolis com rua Diamantina, também já sem vida, caído ao solo, em decúbito ventral, alvejado por vários disparos de arma de fogo na avenida coqueiral e vimos vários transeuntes correndo em desespero, pedimos prioridade e apoiados por vários viaturas tentamos localizar algum suspeito, porém tais indivíduos conseguiram evadir. Ao retornarmos para realizar o isolamento do local do homicídio, vários moradores se aproximaram e pedindo anonimato, afirmaram que os autores dos homicídios seriam, Cássio Silva, vulgo Peroba, Rodrigo da Silva Pereira, vulgo Pintinho, acompanhados de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mais quatro indivíduos. Todos os autores do homicídio seriam da Gangue do bairro Planalto e o motivo seria uma vingança, pois em data pretérita, aproximadamente há uma semana atrás, uma das vítimas, Fabiano, vulgo Fá. teria tentado matar Cássio Silva, vulgo Peroba, que teve que sair do bairro Turmalina para não morrer. O perito, Vinícius. Masp 11452661, compareceu no local e recolheu vãos estojos de munição de calibre, 9MM. .380 e .38; O perito pode perceber que a vítima, Iago Guilherme de Souza, foi alvejado com um tiro nas costas, outro atrás da orelha, um no pescoço, um no queixo e dois na nuca. Já a vítima, Fabiano Rodrigues de Freitas, foi alvejado com dez tiros nas costas, um no peito, dois no queixo e dois próximo da orelha (...).

A Autoridade Policial, às ff. 87-91, representara pela decretação da prisão temporária dos apelados, alegando serem eles os autores do homicídio praticado em face das vítimas Iago e Fabiano.

Para isso, constou na referida representação depoimentos das testemunhas Jéssica Coelho Macedo, Sabrina Matos Coelho e Ademir Braga de Moraes, apontando Cássio Silva e Rodrigo da Silva Pereira como autores do homicídio.

Consta ainda que Ademir Braga de Moraes e Jéssica Coelho Macedo teriam identificado através do auto de reconhecimento fotográfico os acusados Cássio Silva, vulgo "Peroba", Rodrigo da Silva Pereira, vulgo "Pintinho" e Michael Chaves Francisco da Silva, vulgo "Micha", como sendo os autores do delito descrito no art. 121, do CP.

O Parquet, às ff. 93-99, manifestara-se pelo deferimento da prisão temporária dos apelados pelo prazo de 30 (trinta) dias, acrescentando ainda que "há indícios suficientes de que Cássio Silva, Rodrigo da Silva Pereira e Michael Chaves Francisco da Silva, acompanhados de outros indivíduos ainda não identificados, mataram Fabiano Rodrigues de Freitas e Iago Guilherme Souza, impelidos por motivo torpe e mediante recurso que dificultou a defesa das vítimas."

Sabido é que para legitimar o decreto de prisão temporária, imprescindível a existência das hipóteses delineadas no artigo 1º, da Lei 7.960/89. Transcreve-se:

"Art. 1º Caberá prisão temporária:

I- quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;

II- quando o indiciado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;

III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes: a) homicídio doloso (art. 121, caput. e seu § 2º);
(...)" (grifo nosso)

O d. magistrado *a quo*, sob os seguintes argumentos indeferiu o pedido de decretação da prisão temporária:

"As perícias comprovam a materialidade e os depoimentos comprovam a autoria. Daí, não há razão alguma para a prisão temporária, ao menos foi explicado o que se quer com ela. Por isso, a indefiro".

Conduto, vê-se que a i. Autoridade Policial, às ff.89-90, manifestara os motivos da representação da prisão temporária:

"Como devidamente demonstrado nos autos, os suspeitos em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

epígrafe são altamente perigosos, o que se denota pelo *modus operandi* utilizado neste crime, quanto pela via pregressa deles, os quais são altamente voltados para a criminalidade.

Recentemente, cerca de uma semana após os fatos, o suspeito MICHAEL, v. "MICHA". foi preso portando uma arma de fogo, revólver calibre .32. demonstrando, mais, uma vez, sua inclinação voltada para o crime. Outrossim, a prisão temporária dos investigados se faz imprescindível até mesmo para a identificação dos demais autores do delito, bem como pelo fato de que a comunidade possui muito temor em colaborar com as investigações sabendo que podem sofrer retaliações, inclusive com a própria vida. (...)

Por fim, tem-se que, a despeito de não haver a identificação correta do quarto e do quinto elemento, pode-se vislumbrar também, a prática do crime de formação de quadrilha ou bando, capitulado no art. 288, do CPB, pois restou-se nitidamente demonstrada a união para fins de praticar condutas ilícitas", (grifo nosso)

Diante disso, tenho por perfeitamente cabível a prisão temporária dos apelados, uma vez que devem ser esclarecidas as circunstâncias e os motivos que os levaram a praticar as condutas criminosas, bem como outros indivíduos que eventualmente tenham concorrido para a prática delituosa.

DA CONCLUSÃO:

Pelo exposto. DOU PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL, para decretar a prisão temporária de Michael Charles Francisco da Silva, Rodrigo da Silva Pereira e Cassio da Silva, pelo prazo de 30 (trinta) dias, por se tratar de crime hediondo, conforme se infere do art. 1º, I, da Lei 8.072/90.

Prevalecendo o voto relator, oficie-se à Comarca de Origem, objetivando a expedição dos mandados de prisão

No presente *mandamus*, alega o impetrante, em suma, que os pacientes sofrem constrangimento ilegal decorrente da ausência de fundamentação do acórdão que decretou a prisão temporária. Afirma que o julgado apenas reconheceu a existência de indícios de autoria e provas da materialidade, mas não fez qualquer alusão acerca da imprescindibilidade da prisão temporária.

Requer seja revogada a prisão temporária decretada em desfavor dos pacientes, cassando a decisão do Tribunal *a quo*.

A liminar foi indeferida às fls. 221-222.

Foram juntadas informações às fls. 231-387, 402-445.

Foi proferido despacho à fl. 398, solicitando informações complementares ao Juízo de primeiro grau, prestadas às fls. 449-450, *verbis*:

(...)

O mandado de prisão expedido contra Michael Charles Francisco da Silva foi cumprido no dia 11/12/2014, enquanto Rodrigo da Silva foi preso no dia 12/12/14.

No dia 12/12/14, a autoridade policial solicitou ao Diretor da Cadeia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pública a apresentação de Rodrigo da Silva Pereira e Michael Charles Francisco da Silva na delegacia para fins de interrogatório.

O inquérito policial foi concluído, oportunidade na qual a autoridade policial representou pela prisão preventiva de todos os pacientes.

Michael Charles Francisco da Silva foi liberado no dia 10/01/15 e Rodrigo da Silva Pereira permanece preso em virtude de decisão exarada em outro processo.

O Ministério Público encampou a representação da autoridade policial e opinou favoravelmente à decretação da prisão preventiva dos pacientes, oportunidade na qual ofereceu denúncia.

A denúncia foi recebida no dia 26/01/2015, bem como determinada a citação dos pacientes para apresentarem defesa.

Conforme decisão de f. 287, este magistrado analisará o pedido de decretação da prisão preventiva após a citação e apresentação de defesas prévias pelos acusados.

O mandado de prisão temporária relativo a Cássio Silva não foi cumprido até a presente data e o mesmo se encontra solto.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Mônica Nicida Garcia, manifestou-se "pelo não conhecimento do *habeas corpus*; não se concedendo, tampouco, a ordem de ofício". (fls. 391-395).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 313.157 - MG (2014/0345177-5)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DA PRISÃO TEMPORÁRIA POR DOIS PACIENTES. ORDEM PREJUDICADA NO PONTO. PRISÃO TEMPORÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE PARA AS INVESTIGAÇÕES. ENCERRAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. FALTA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. ORDEM PARCIALMENTE PREJUDICADA, E, NO MAIS, CONCEDIDA.

1. Já tendo sido cumprido o período da prisão temporária por dois pacientes, prejudicada a análise do pedido de soltura.
2. A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade. *In casu*, prisão temporária que não se justifica ante a fundamentação inidônea, hostil aos termos da Lei n.º 7.960/1989. Ademais, o inquérito policial já foi concluído, o que evidencia que a medida extrema perdeu sua razão de ser.
3. *Habeas Corpus* parcialmente prejudicado, em relação aos pacientes Michael Charles Francisco da Silva e Rodrigo da Silva Pereira e, no mais, concedido a fim de revogar a prisão temporária decretada em desfavor do paciente Cassio Silva, sem prejuízo de que o Juízo *a quo*, de maneira fundamentada, examine se é caso de se decretar prisão preventiva.

VOTO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

De início, observo que o *mandamus* encontra-se prejudicado quanto aos pacientes Michael Charles Francisco da Silva e Rodrigo da Silva Pereira, em razão do cumprimento do período da prisão temporária decretada, tendo o acusado Rodrigo permanecido preso em virtude de decisão exarada em outro processo e Michael Charles posto em liberdade, conforme informações prestadas pelo juízo *a quo* às fls. 449-450.

Passo, lado outro, ao exame da fundamentação empregada no encarceramento provisório do paciente Cassio Silva, visto que o seu mandado de prisão temporária não foi cumprido até o presente momento.

In casu, o juízo de primeiro grau indeferiu o pedido da autoridade policial para decretar a prisão temporária do paciente.

O Ministério Público inconformado interpôs apelação, que restou provido pelo Tribunal de origem para decretar a prisão temporária do acusado. Confira-se o teor do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão (fls. 208-211):

Primeiramente, importante ressaltar que embora o ordenamento procedimental tenha silenciado quanto ao recurso a ser utilizado para questionamento de decisões denegatórias de prisão temporária, de fato, a apelação é a espécie que melhor se adéqua à questão, haja vista que, para se admitir o recurso em sentido estrito, estar-se-ia alterando o comando legal do artigo 581, do Código de Processo Penal, pois no seu rol taxativo, não há previsão para a referida hipótese.

Com isso, conheço do recurso.

Narra o histórico do Boletim de Ocorrência de f. 08:

"Nesta data fomos empenhados pelo COPOM para comparecer na rua Divinópolis, bairro Turmalina onde vários indivíduos haviam efetuado disparos de armas de fogo e que inclusive havia uma vítima fatal. Ao chegar no local deparamos com uma das vítimas, já sem sinais vitais, Fabiano Rodrigues de Freitas, vulgo Fá, indivíduo com várias passagens pela polícia, caído ao solo, em decúbito dorsal, alvejado por vários disparos de arma de fogo, no cruzamento das ruas Divinópolis e Itaúna. Uma das guarnições que nos dava apoio, GEPAR PALMEIRAS, localizou a segunda vítima, lago Guilherme Souza, no cruzamento da rua Divinópolis com rua Diamantina, também já sem vida, caído ao solo, em decúbito ventral, alvejado por vários disparos de arma de fogo na avenida coqueiral e vimos vários transeuntes correndo em desespero, pedimos prioridade e apoiados por vários viaturas tentamos localizar algum suspeito, porém tais indivíduos conseguiram evadir. Ao retornarmos para realizar o isolamento do local do homicídio, vários moradores se aproximaram e pedindo anonimato, afirmaram que os autores dos homicídios seriam, Cássio Silva, vulgo Peroba, Rodrigo da Silva Pereira, vulgo Pintinho, acompanhados de mais quatro indivíduos. Todos

os autores do homicídio seriam da Gangue do bairro Planalto e o motivo seria uma vingança, pois em data pretérita, aproximadamente há uma semana atrás, uma das vítimas, Fabiano, vulgo Fá, teria tentado matar Cássio Silva, vulgo Peroba, que teve que sair do bairro Turmalina para não morrer. O perito, Vinícius. Masp 11452661, compareceu no local e recolheu vários estojos de munição de calibre, 9MM. .380 e .38; O perito pode perceber que a vítima, lago Guilherme de Souza, foi alvejado com um tiro nas costas, outro atrás da orelha, um no pescoço, um no queixo e dois na nuca. Já a vítima, Fabiano Rodrigues de Freitas, foi alvejado com dez tiros nas costas, um no peito, dois no queixo e dois próximo da orelha (...)"

A Autoridade Policial, às ff. 87-91, representara pela decretação da prisão temporária dos apelados, alegando serem eles os autores do homicídio praticado em face das vítimas lago e Fabiano.

Para isso, constou na referida representação depoimentos das testemunhas Jéssica Coelho Macedo, Sabrina Matos Coelho e Ademir Braga de Moraes, apontando Cássio Silva e Rodrigo da Silva Pereira como autores do homicídio.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consta ainda que Ademir Braga de Moraes e Jéssica Coelho Macedo teriam identificado através do auto de reconhecimento fotográfico os acusados Cássio Silva, vulgo "Peroba", Rodrigo da Silva Pereira, vulgo "Pintinho" e Michael Chaves Francisco da Silva, vulgo "Micha", como sendo os autores do delito descrito no art. 121, do CP.

O *Parquet*, às ff. 93-99, manifestara-se pelo deferimento da prisão temporária dos apelados pelo prazo de 30 (trinta) dias, acrescentando ainda que "há indícios suficientes de que Cássio Silva, Rodrigo da Silva Pereira e Michael Chaves Francisco da Silva, acompanhados de outros indivíduos ainda não identificados, mataram Fabiano Rodrigues de Freitas e Iago Guilherme Souza, impelidos por motivo torpe e mediante recurso que dificultou a defesa das vítimas."

Sabido é que para legitimar o decreto de prisão temporária, imprescindível a existência das hipóteses delineadas no artigo 1º, da Lei 7.960/89. Transcreve-se:

"Art. 1º Caberá prisão temporária:

I- quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;

II - quando o indiciado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;

III- quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes: a) homicídio doloso (art. 121, caput. e seu § 2º); (...)" (grifo nosso)

O d. magistrado *a quo*, sob os seguintes argumentos indeferiu o pedido de decretação da prisão temporária:

"As perícias comprovam a materialidade e os depoimentos comprovam a autoria. Daí, não há razão alguma para a prisão temporária, ao menos foi explicado o que se quer com ela. Por isso, a indefiro".

Conduto, vê-se que a i. Autoridade Policial, às ff.89-90, manifestara os motivos da representação da prisão temporária:

"Como devidamente demonstrado nos autos, os suspeitos em epígrafe são altamente perigosos, o que se denota pelo *modus operandi* utilizado neste crime, quanto pela via pregressa deles, os quais são altamente voltados para a criminalidade.

Recentemente, cerca de uma semana após os fatos, o suspeito MICHAEL, v. "MICHA", foi preso portando uma arma de fogo, revólver calibre .32, demonstrando, mais, uma vez, sua inclinação voltada para o crime. Outrossim, a prisão temporária dos investigados se faz imprescindível até mesmo para a identificação dos demais autores do delito, bem como pelo fato de que a comunidade possui muito temor em colaborar com as investigações sabendo que podem sofrer retaliações, inclusive com a própria vida. (...)

Por fim, tem-se que, a despeito de na haver a identificação correta do quarto e do quinto elemento, pode-se vislumbrar também, a prática do crime de formação de quadrilha ou bando, capitulado no art. 288, do CPB, pois restou-se nitidamente demonstrada a união para fins de praticar condutas ilícitas", (grifo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nosso)

Diante disso, tenho por perfeitamente cabível a prisão temporária dos apelados, uma vez que devem ser esclarecidas as circunstâncias e os motivos que os levaram a praticar as condutas criminosas, bem como outros indivíduos que eventualmente tenham concorrido para a prática delituosa.

DA CONCLUSÃO:

Pelo exposto. DOU PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL, para decretar a prisão temporária de Michael Charles Francisco da Silva, Rodrigo da Silva Pereira e Cassio da Silva, pelo prazo de 30 (trinta) dias, por se tratar de crime hediondo, conforme se infere do art. 1º, I, da Lei 8.072/90.

Prevalecendo o voto relator, oficie-se à Comarca de Origem, objetivando a expedição dos mandados de prisão

Vê-se, portanto, que o Tribunal *a quo* se limitou a ressaltar a presença de indícios de autoria e materialidade do crime de homicídio para se decretar a prisão temporária do paciente **sem, contudo, apontar qualquer elemento concreto a justificar a imposição da medida extrema.**

Nunca é demais lembrar que a prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade.

Dúvida não há, portanto, de que a liberdade, antes do trânsito em julgado, é a regra, não compactuando com a automática determinação/manutenção de encarceramento. Pensar-se diferentemente seria como estabelecer uma gradação no estado de inocência presumida. Ora, é-se inocente, numa primeira abordagem, independentemente da imputação. Tal decorre da raiz da idéia-força da presunção de inocência e deflui dos limites da condição humana, a qual se ressentir de imanente falibilidade.

Pontue-se, ainda, no que tange à prisão temporária, o disposto no artigo 1º da Lei n.º 7.960/89, *verbis*:

Art. 1º. Caberá prisão temporária:

- I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;
 - II - quando o indiciado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;
 - III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes
 - a) homicídio doloso (art. 121, caput, e seu § 2º);
- (...)"

Como escopo normativo mor, almeja-se fundamentalmente com a segregação cautelar conceder eficácia ao labor policial na condução da investigação desencadeada.

A custódia temporária somente se faz imprescindível, portanto, para o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

resguardo da apuração do arcabouço investigatório, desenvolvido para respaldar um futuro processo penal.

Na espécie, contudo, verifica-se que, consoante as informações prestadas pelo juízo de primeiro grau, às fls. 449-450, **o inquérito policial foi concluído**, já tendo sido inclusive recebida a denúncia em 26.01.2015, de modo que a custódia temporária perdeu, à toda evidência, sua razão de ser.

Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

2. Tratando-se de writ impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de habeas corpus de ofício.

PRISÃO TEMPORÁRIA. FRAUDE À PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. CORRUPÇÃO PASSIVA E ATIVA. CUSTÓDIA ANTECIPADA BASEADA NA GRAVIDADE DOS FATOS CRIMINOSOS. MERAS CONJECTURAS. CONDIÇÕES PESSOAIS. FAVORABILIDADE. AUSÊNCIA DE IDÔNEO FUNDAMENTO A JUSTIFICAR A MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO TEMPORÁRIA. INVESTIGAÇÕES ENCERRADAS. DENÚNCIA OFERTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. LIMINAR CONFIRMADA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Há constrangimento ilegal quando a prisão temporária está fundada na gravidade dos fatos criminosos noticiados, por terem os agentes, Prefeito e sua esposa, supostamente dilapidado patrimônio público, bem como em presunções de que, soltos, poderiam influir na colheita de provas, sobretudo se considerados seus predicados pessoais favoráveis.

2. Uma vez ofertada a denúncia, mostra-se desnecessária a prisão temporária, pois visa resguardar a integridade das investigações, já encerrada.

3. Vislumbrando-se a existência de flagrante ilegalidade, permite-se a concessão da ordem de ofício, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

PEDIDO DE EXTENSÃO. CORRÉU NÃO-IMPETRANTE. SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. INCIDÊNCIA DO ART. 580 DO CPP. PLEITO DEFERIDO.

1. Verificada a identidade fático-processual entre a situação dos pacientes beneficiados com a revogação da prisão temporária e o corrêu requerente, e que pleito não se encontra fundado em motivos de caráter



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pessoal, devida a aplicação do disposto no art. 580 do CPP.

5. Habeas corpus não conhecido, concedendo-se, contudo, a ordem de ofício para, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, revogar a prisão temporária dos pacientes, se por outro motivo não estiverem presos, estendendo-se a decisão ao requerente, CARLOS ANDERSON DOS SANTOS.

(HC 210.697/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 27/08/2013)

Ante o exposto, **julgo parcialmente prejudicado** o *habeas corpus*, em relação aos pacientes Michael Charles Francisco da Silva e Rodrigo da Silva Pereira e, no mais, **concedo a ordem** a fim de revogar o decreto de prisão temporária do paciente Cassio Silva nos autos n.º 0316158-45.2013.8.13.0105, da 3ª Vara Criminal da Comarca de Governador Valadares, sem prejuízo de que o Juízo *a quo*, de maneira fundamentada, examine se é caso de se decretar prisão preventiva.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 313.157 - MG (2014/0345177-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
(Relator):

Pela decisão do tribunal, Ministra Maria Thereza, de fato, a primeira parte do voto condutor trata da gravidade do fato, relatando que houve duplo homicídio, inclusive com mais de dez disparos de arma de fogo em relação a uma das vítimas, o que sinaliza para um crime de elevada e particular gravidade, comparativamente ao que se tem normalmente em casos de homicídios. O Tribunal enfatizou também que os policiais, ao encontrarem os corpos, procuraram informações junto aos transeuntes, os quais, pedindo anonimato, afirmaram e deram os nomes dos que seriam os autores do crime. Todos seriam da gangue do bairro Planalto, e o motivo seria vingança, pois em data pretérita uma das vítimas teria tentado matar o ora paciente, Cassio Silva. O acórdão também salienta que uma das vítimas foi alvejada com 10 (dez) disparos nas costas. Houve, depois, a indicação de que haveria a necessidade da prisão em face da dificuldade de instrução do inquérito, haja vista que essas testemunhas estavam visivelmente coagidas, ou se sentindo coagidas, em depor.

Então, pareceu-me, para fins de investigação policial, que a prisão temporária seria bem fundamentada, nesses aspectos que foram elencados, denotando a imprescindibilidade da prisão para o êxito do inquérito policial.

Como o inquérito foi concluído, e só por isso a prisão temporária perde sua finalidade, que é justamente instruir o inquérito policial, pediria vênias para acompanhar o voto no que diz respeito apenas a essa questão, do encerramento da investigação. Quanto à manutenção da segunda parte do voto, pediria vênias para divergir, por entender que o decreto de prisão temporária está fundamentado. Assim voto, acrescento, em adesão à teoria da "decisão mínima", em razão da qual, em regra, o Tribunal não deve avançar, na fundamentação, com argumentos e raciocínios que não sejam necessários para alcançar a solução apresentada.

Com essa ressalva, acompanho o voto da Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0345177-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 313.157 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000422336201419 0177061932014 01770619320148130105 10105140177061001
105130316158 177061932014 1770619320148130105 2013018025383001
20131050017260010024 422336201419

EM MESA

JULGADO: 05/05/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: MICHAEL CHARLES FRANCISCO DA SILVA
PACIENTE	: RODRIGO DA SILVA PEREIRA
PACIENTE	: CASSIO SILVA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Temporária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, julgou parcialmente prejudicado o habeas corpus, em relação aos pacientes Michael Charles Francisco da Silva e Rodrigo da Silva Pereira e, no mais, concedeu a ordem ao paciente Cassio Silva, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora, com ressalva de entendimento do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.